



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156306 - RS (2026/0021853-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNESTO GERMANO BIRKANN
AGRAVANTE : FABIANA LOPES ZAMPIERI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRKANN LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO ZEILMANN - RS035960
FELIPE ALVES SANMARTIN - RS058266
AGRAVADO : 3 N AUTOLOCADORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES - RS042763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, DO CPC (LEI Nº 14.195/2021). INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. IRRETROATIVIDADE EM PREJUÍZO DO CREDOR. SERASAJUD. ART. 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA PROCESSUAL. ART. 43, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 927, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação monitória, discutindo prescrição intercorrente, negativação via SerasaJud, observância do art. 927, III, do CPC e dissídio jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prescrição intercorrente diante de alegada paralisação do feito e diligências infrutíferas; (ii) é vedada a manutenção/renovação de negativação por mais de cinco anos quando realizada via SerasaJud; (iii) houve desrespeito a precedentes obrigatórios; e (iv) estão atendidos os requisitos para o dissídio jurisprudencial.

3. Não há prescrição intercorrente quando o título executivo é perseguido com atos úteis e sucessivos e quando o art. 921, § 4º, do CPC, na redação da Lei 14.195/2021, não retroage em prejuízo do credor, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento do

conjunto fático para redefinir inércia ou utilidade de diligências (Súmula n. 7/STJ).

4. A negativação via SerasaJud configura medida coercitiva processual prevista no art. 782 do CPC, dependente de avaliação concreta de adequação. A discussão sobre o art. 43, § 1º, do CDC não pode ser apreciada sem prévio enfrentamento específico pelo acórdão recorrido (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ).

5. A alegada violação do art. 927, III, do CPC demanda indicação de tese vinculante efetivamente desrespeitada e demonstração de aderência fática, o que não ocorreu, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

6. O dissídio jurisprudencial, quanto ao art. 921, § 4º, do CPC, não se viabiliza quando a conclusão do acórdão repousa em premissas fáticas consolidadas cuja revisão é obstada (Súmula n. 7/STJ), e, quanto ao art. 43, § 1º, do CDC, é inviável sem prequestionamento da matéria (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156306 - RS (2026/0021853-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNESTO GERMANO BIRKANN
AGRAVANTE : FABIANA LOPES ZAMPIERI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRKANN LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO ZEILMANN - RS035960
FELIPE ALVES SANMARTIN - RS058266
AGRAVADO : 3 N AUTOLOCADORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES - RS042763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, DO CPC (LEI Nº 14.195/2021). INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. IRRETROATIVIDADE EM PREJUÍZO DO CREDOR. SERASAJUD. ART. 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA PROCESSUAL. ART. 43, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 927, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação monitória, discutindo prescrição intercorrente, negativação via SerasaJud, observância do art. 927, III, do CPC e dissídio jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prescrição intercorrente diante de alegada paralisação do feito e diligências infrutíferas; (ii) é vedada a manutenção/renovação de negativação por mais de cinco anos quando realizada via SerasaJud; (iii) houve desrespeito a precedentes obrigatórios; e (iv) estão atendidos os requisitos para o dissídio jurisprudencial.

3. Não há prescrição intercorrente quando o título executivo é perseguido com atos úteis e sucessivos e quando o art. 921, § 4º, do CPC, na redação da Lei 14.195/2021, não retroage em prejuízo do credor, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento do

conjunto fático para redefinir inércia ou utilidade de diligências (Súmula n. 7/STJ).

4. A negativação via SerasaJud configura medida coercitiva processual prevista no art. 782 do CPC, dependente de avaliação concreta de adequação. A discussão sobre o art. 43, § 1º, do CDC não pode ser apreciada sem prévio enfrentamento específico pelo acórdão recorrido (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ).

5. A alegada violação do art. 927, III, do CPC demanda indicação de tese vinculante efetivamente desrespeitada e demonstração de aderência fática, o que não ocorreu, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

6. O dissídio jurisprudencial, quanto ao art. 921, § 4º, do CPC, não se viabiliza quando a conclusão do acórdão repousa em premissas fáticas consolidadas cuja revisão é obstada (Súmula n. 7/STJ), e, quanto ao art. 43, § 1º, do CDC, é inviável sem prequestionamento da matéria (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANA LOPES ZAMPIERI, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRKANN LTDA e ERNESTO GERMANO BIRKANN (FABIANA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SERASAJUD.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. NÃO VERIFICADA INÉRCIA DO EXEQUENTE NA BUSCA DA SATISFAÇÃO DO SEU DIREITO. CONTAGEM DO PRAZO NA FORMA DO ARTIGO 921, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO RETROAGE EM PREJUÍZO AO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DA FERRAMENTA SERASAJUD. MEDIDA COERCITIVA POSITIVADA NO ARTIGO 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AMPLAMENTE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração de FABIANA LOPES ZAMPIERI e outros foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, FABIANA e outros apontaram: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e n. 83/STJ); (2) necessidade de exame de matéria de direito sobre prescrição intercorrente sem reexame de provas; (3) dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 921, § 4º, do CPC e do art. 43, § 1º, do CDC.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FABIANA e outros apontaram: **(1)** violação dos arts. 921, § 4º, 921, III, e 1.056 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando a aplicação imediata da Lei nº 14.195/2021 e a consumação da prescrição intercorrente diante de paralisação prolongada e diligências infrutíferas; **(2)** violação do art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alegando impossibilidade de manutenção/renovação de negativação via SerasaJud por dívida vencida há mais de cinco anos, em desconformidade com a Súmula n. 323/STJ; **(3)** violação do art. 927, III, do CPC, por não observância de precedentes desta Corte sobre regime da prescrição intercorrente e limite temporal de negativação; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 921, § 4º, do CPC e do art. 43, § 1º, do CDC.

Houve apresentação de contrarrazões por 3N AUTOLOCADORA LTDA., atual denominação de NICOLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, defendendo o não conhecimento e/ou improvimento do recurso especial.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada retroatividade da Lei nº 14.195/2021 e do reconhecimento da prescrição intercorrente

FABIANA sustentou que os arts. 921, § 4º, 921, III, e 1.056 do CPC imporiam a aplicação imediata da Lei nº 14.195/2021, com termo inicial automático da prescrição intercorrente desde a primeira tentativa infrutífera, e que a longa paralisação do feito e diligências inúteis consumariam a causa extintiva.

Contudo, o acórdão estadual delimitou, com precisão, duas premissas autônomas e suficientes: i) não houve inércia do exequente, que praticou atos úteis e sucessivos, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica, citações/intimações

e pesquisas patrimoniais, afastando a fluência do período prescricional (e-STJ, fls. 46/47); ii) a redação do art. 921, § 4º, do CPC, dada pela Lei nº 14.195/2021, não retroage em prejuízo do credor, aplicando-se apenas a partir de sua entrada em vigor e sem recompor marcos anteriores já regidos pela disciplina originária do CPC/2015 (e-STJ, fls. 47/48).

Pretender infirmar tais premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório para redefinir, em concreto, o suposto lapso de paralisação, o caráter (in)útil das diligências e a ocorrência de inércia, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ademais, a invocação do art. 1.056 do CPC mostrou-se dissociada da controvérsia, sem demonstração de sua pertinência normativa ao ponto decidido, atraindo, por deficiência da fundamentação, o óbice da Súmula n. 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(2) Da manutenção da negativação via SerasaJud após cinco anos e da alegada violação do art. 43, § 1º, do CDC

FABIANA alegou impossibilidade de manutenção/renovação de negativação por dívida vencida há mais de cinco anos, invocando o art. 43, § 1º, do CDC e a Súmula n. 323/STJ.

Todavia, o acórdão estadual assentou que a negativação via SerasaJud é medida coercitiva processual prevista no art. 782, §§ 3º e 4º, do CPC, a ser usada com cautela e conforme o caso concreto, e, no ponto, reputou adequada diante de inúmeras diligências frustradas e da persistente exigibilidade do crédito (e-STJ, fl. 48).

A revisão dessa conclusão dependeria de revolvimento fático sobre utilidade/necessidade da medida e, sobretudo, sobre a data de vencimento específica do débito como marco temporal de eventual limitação, incidindo o impedimento da Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, não se extrai do acórdão recorrido enfrentamento específico do art. 43, § 1º, do CDC como *ratio decidendi*; a solução foi fundada na disciplina processual do art. 782 do CPC e na análise concreta de adequação (e-STJ, fl. 48).

No ponto, falta o prévio debate da questão federal sob esse dispositivo, o que obsta o conhecimento do especial, nos termos das Súmulas n. 282/STF (*É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a questão federal suscitada não foi ventilada, debatida ou decidida no acórdão recorrido*) e n. 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*).

Cumprе ressaltar que a Súmula n. 323/STJ, ao fixar que *A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução*, não autoriza, por si só, a substituição do juízo fático de adequação feito pelo Tribunal estadual sem que se reexaminem os marcos temporais da dívida e as circunstâncias concretas — exatamente o que a Súmula n. 7/STJ impede na via especial.

(3) Da suposta violação do art. 927, III, do CPC por não observância de precedentes

FABIANA afirmou ofensa ao art. 927, III, do CPC, por não observância de precedentes desta Corte sobre prescrição intercorrente e negativação.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão enfrentou a temática da prescrição intercorrente à luz do regime do CPC/2015 e da irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, além de registrar a ausência de inércia.

Nas razões, contudo, não se especificou qual tese vinculante em repetitivo ou IAC teria sido violada, tampouco houve demonstração clara de aderência fática entre tais precedentes e o caso (cotejo da questão jurídica aplicada às circunstâncias delineadas pelo Tribunal estadual). Essa falta de pertinência e de concatenação lógica atrai a Súmula n. 284/STF, pois a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da alegada contrariedade.

(4) Do dissídio jurisprudencial sobre o art. 921, § 4º, do CPC e o art. 43, § 1º, do CDC

FABIANA invocou dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos dispositivos acima.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

No que toca à prescrição intercorrente, a conclusão do acórdão — inexistência de inércia e irretroatividade da Lei nº 14.195/2021 — repousa em premissas fático-probatórias consolidadas.

A aferição de similitude fática entre o paradigma e o caso, ou a superação dessas premissas, exigiria revolvimento probatório, o que, por consequência, prejudica o exame do dissídio, ante a Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao art. 43, § 1º, do CDC, a ausência de enfrentamento específico do dispositivo pelo acórdão recorrido inviabiliza o dissídio, por falta de prévio debate/decisão sobre a mesma questão jurídica, nos termos das Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante a não fixação anterior desta verba na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.306 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021853-5

Número de Origem:
51090542920258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO GERMANO BIRKANN

AGRAVANTE : FABIANA LOPES ZAMPIERI

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRKANN LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO ZEILMANN - RS035960

FELIPE ALVES SANMARTIN - RS058266

AGRAVADO : 3 N AUTOLOCADORA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES - RS042763

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026